



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

10 de agosto de 2.021

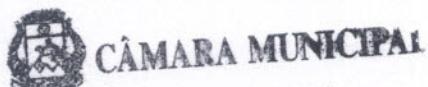
OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 618/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 769/2021, referente ao Requerimento nº 685/2021, que trata de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços prestados pelo Serviço Único de Saude (SUS) às vitimas de violência doméstica e familiar no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências; informo a impossibilidade de tramitação do mesmo, devido já existir Lei com essa temática em âmbito Federal, conforme Parecer PGM-RP 59/2021 anexo a este.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal



Documento recebido em

*10/08/2021*  
*João Rodrigues de Carvalho*  
*Assinatura*

*A Disposição dos Vereadores*  
*23/08/2021*  
*Presidente*

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)  
Câmara Municipal  
N E S T A.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO**

Despacho 59-2021-PGM-RP  
Processo: -----

Ref: Ofício n. 769/2021 - Requerimento 685/2021

Senhora Chefe de Gabinete

Cuida-se o ofício em referência de um anteprojeto que prevê a obrigação do agressor que causar violência à mulher resarcir o SUS dos custos relativos aos serviços prestados.

Pois bem.

A despeito da elevada intenção do mencionado anteprojeto, entendo que o mesmo adentra em competência federal para legislar, na medida em que estabelece regras de direito civil, afetas à imposição do dever de indenizar.

Tais regras são de responsabilidade civil, logo apenas a União pode legislar (art. 22, I da CF-1988).

Além disso, o projeto regulamenta uma situação relativa aos atendimentos no SUS, sendo certo que a competência para legislar sobre tal temática pertence à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente (art. 24, XII da CF-1988).

Estamos a falar aqui sobre destinação de recurso ao SUS, de maneira que eu entendo que legislação nesse sentido deve ter normativa uniforme para todos os entes públicos.

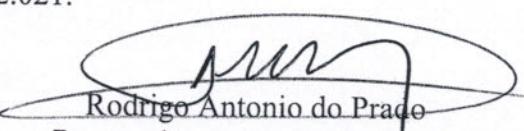
Por fim, vale mencionar que a Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019 que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor “sobre a responsabilidade do agressor pelo resarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Assim, considerando inclusive que já existe Lei com essa temática, entendo que, inclusive sob o ponto de vista da conveniência e oportunidade (análise não jurídica ressalta-se) não se mostraria recomendável nesse momento a aprovação de lei no sentido do requerimento em análise.

Pelo exposto, sob o ponto de vista jurídico vislumbro vício de natureza formal na proposta apresentada, de maneira que até mesmo a análise da conveniência e oportunidade resta prejudicada.

Atenciosamente.

PGM, 15 de julho de 2.021.

  
Rodrigo Antonio do Prado  
Procurador-Geral do Município  
OAB-SP 351.459



# Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI N° 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

(Vigência)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 9º .....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada." (NR)

Brasília, 17 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Luiz Henrique Mandetta  
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2019

\*